

Serviço V.

(Equipamentos colectivos)

BASE XXIV

(Princípio geral)



A fim de facilitar a conjugação entre o trabalho profissional da mulher e o trabalho decorrente das suas responsabilidades familiares, incumbe ao Estado criar, incentivar e coordenar infra-estruturas de equipamentos colectivos de interesse social, garantindo a qualidade dos respectivos serviços prestados.

BASE XXV

(Fomento de equipamentos
colectivos)



1. Os equipamentos colectivos referidos na Base anterior poderão revestir as modalidades de creches e jardins de infância, salas de estudo, serviços de consumo e de refeições, serviços de bem estar destinados à família e às pessoas idosas.

2. Os equipamentos referidos no n.º 1 deverão ser articulados ficando sujeitos, quanto a planeamento, determinação de zonas prioritárias e fiscalização, a um órgão central da Administração.



Decreto VI
Disposições finais e transitórias
(Sanções)

BASE XXVI
(Sanções)

1. A entidade patronal que não cumprir as obrigações decorrentes do presente diploma ficará sujeita, por cada trabalhadora em relação a qual se verificar a infração, a sanção prevista na alínea b) do n.º 1 do art. 127.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

2. A trabalhadora que violar a proibição estabelecida no n.º 3 da Base XV ficará sujeita à sanção de 100\$00 a 1000\$00.

3. A violação das normas deste diploma ficará também sujeita aos artigos 128, 129, 130 e 131 do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

DISPOSIÇÃO VII
(Disposições finais e transitórias)

BASE XXVII
(Revisão)



Esta Lei deverá ser revista dentro de três anos, podendo as trabalhadoras e entidades patronais propor as alterações que a experiência mostrar convenientes e competindo ao Governo introduzir no regime instituído as reformas necessárias.

Fundação Cuidar o Futuro